



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1045874-84.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Massa Falida do Banco Santos S/A**
 Requerido: **Valor Capitalização S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Fls. 3.897/3.898 – Última decisão.

1. Fls. 3.905/3.955 (Gilmar Welzbacher) – A inclusão no cadastro processo da representante do requerente, dra Tatiana Cristiane Haas Tramujas, já foi regularizada. À z. Serventia, para exclusão do advogado Élio Haas, falecido. Indefiro pedido de bloqueio Sisbajud de ativos da conta da Massa, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores. No mais, abra-se vista à administradora judicial.

2. Fls. 3.956 (Gilberto Martins) – À z. serventia, para promover a exclusão do patrono do credor da lista de intimações referentes a este processo.

3. Fls. 3.958/3.961 (Administradora Judicial):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) Ciência a todos os interessados dos termos da manifestação da administradora judicial;

b) Intime-se Denival de Souza (fls. 3.831/3.832) para que tome ciência das explicações trazidas.

c) Intime-se Daniel César dos Santos Pires (fls. 3.833) para que apresente procuração atualizada, com firma reconhecida, para recebimento.

d) Indefiro o pedido de penhora requerido por Rodrigo Mazaro às fls. 3872/3891. Como bem observado tanto pelo administrador judicial, como pelo representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 3.966/3.972, já foi apresentado o relatório de encerramento (fls. 3664/3681) e prestadas as contas finais, tendo ainda sido determinada a baixa de todos os créditos que não compareceram para recebimento dos valores disponíveis (fls. 3958/3961), de modo que o pedido deve ser indeferido.

e) Prestação de contas final/relatório de encerramento:

A Administradora Judicial juntou, às fls. 3.664/3.681, relatório de encerramento da falência com prestação de contas final, trouxe considerações sobre o trâmite do processo de falência, sobre a realização de ativos e pagamentos dos credores, com vistas ao encerramento da falência, tudo nos termos dos art. 154 e 155, da Lei nº 11.101/2005.

Requeru fossem julgadas boas as prestações de contas dos meses de março/2023 a janeiro/2024, e decretado o encerramento do processo de falência por sentença, nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/05.

Os credores e interessados foram intimados para ciência e manifestação (fls. 3.696/3.697), sendo que foram apresentadas impugnações apenas pelo Espólio de Edemar Cid Ferreira (fls. 3.706/3.737) e por Denival Vieira de Souza (fls. 3.740/3.741).

O representante do Ministério Público, às fls. 3.793/3.799, pugnou para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fossem julgadas boas as prestações de contas referentes aos meses de março/2023 a janeiro/2024 (fls. 3.664/3.681).

Ainda, em sua mais recente manifestação de fls. 3.966/3.972, atestou: “(...) A despeito das reiteradas impugnações apresentadas pelo Espólio de Edemar Cid Ferreira, com questionamentos acerca da atuação da Administração Judicial, tais questões já foram objeto de análise por este D. Juízo que deliberou “(...) quanto à questão envolvendo a contratação de auxiliares e prestadores de serviços pela administradora judicial, trata-se de questão já definida por este juízo ainda no início do processo, de modo que, em não havendo irregularidades, seja na contratação seja na prestação dos serviços, e considerando que o processo já se aproxima do seu encerramento, indefiro o pedido” (fls.3343-3345).”

Realmente, as contratações foram previamente autorizadas por este juízo e a administração judicial sempre prestou suas contas de forma ampla e transparente, sem que tenham havido impugnações e que foram aprovadas, até o mês de fevereiro/2023. A prestação de contas final também não padece de qualquer irregularidade, de modo que deve ser aprovada.

A respeito da remuneração da administradora judicial, já foi objeto de decisão:

"Trata-se de requerimento formulado pela administradora judicial para que seja fixada sua remuneração. Para tanto, informou que no curso deste processo falimentar foram obtidos recursos no montante de R\$ 21.561.784,00, conforme números demonstrados na última prestação de contas anexada nos autos. Sendo assim, consideradas as premissas estabelecidas pela Lei 11.101/2005, observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração da administradora judicial em 4% dos valores até aqui arrecadados."

Como restou decidido no V. Acórdão de fls. 3.976/3.985, proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 2041989-15.2024.8.26.0000, *"com razão a massa falida ao indicar a preclusão da discussão sobre a fixação dos seus honorários, pois a questão foi objeto de pretérita decisão, a fls. 2146/2147, dos autos de origem, que estabeleceu a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remuneração em 4% dos valores até então arrecadados”.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a prestação de contas final, referente ao período de março/2023 a janeiro/2024, considerando que as prestações de contas referentes aos períodos anteriores já foram homologadas.

Por fim, diante da apresentação do relatório final (fls. 3.664/3.679), onde descritos o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo, complementado posteriormente pelos esclarecimentos da Administradora Judicial quanto aos pagamentos dos créditos e existência de superávit que será revertido à Massa Falida do Banco Santos (controladora), com a ressalva do art. 191 do Código Tributário Nacional em relação às dívidas tributárias eventualmente remanescentes, não resta qualquer obrigação ao falido em relação a presente Massa Falida.

Ante o exposto, **DECRETO**, por sentença, o encerramento deste processo de falência de Valor Capitalização S.A., CNPJ 02.359.130/0001-40, o que deverá ser certificado, também, nos autos do processo de nº 1074790- 65.2019.8.26.0100.

Intime-se via portal eletrônico às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tinha estabelecimento. Após cumpridas todas as obrigações acessórias necessárias ao encerramento, comunique-se a Receita Federal do Brasil a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a JUCESP, por decisão/ofício cuja entrega competirá à Administradora Judicial.

Mantenho a Administradora Judicial nomeada em razão das providências necessárias até o efetivo encerramento deste processo.

Quanto ao levantamento da parcela de 40%, e transitado em julgado o Agravo de Instrumento nº 2041989-15.2024.8.26.0000 (fls. 3976/3985), manifeste-se a Administradora Judicial.

Cumpra a serventia o quanto estabelecido no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

4. Fls. 3.964 (Valéria de Melo), 3.973/3.974 (Alonso Amadigi) – Manifeste-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a administradora judicial.

5. Fls. 3.975/3.985 (Acórdão proferido no agravo de instrumento 2041989-15.2024, com trânsito em julgado) – Ciente. Ciência a todos os interessados.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA